

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 62770-18.2014.8.09.0000  
(201490627707)**

**Comarca de Goiânia**

**Requerente : Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás**  
**Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e outro**  
**Interessado : Procurador Geral do Estado de Goiás**  
**Relator em Substituição : Desembargador Carlos Alberto França**

**RELATÓRIO E VOTO**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei, com pedido liminar, proposta pelo **Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás** em face da Lei Estadual n. 18.363, de 06 de janeiro de 2014, que dispõe sobre “*normas para a realização de eventos públicos e privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e à comunidade em geral*”.

Em sua peça de ingresso, informa o requerente que referida Lei trata-se de ato legislativo de origem parlamentar, em relação ao qual, depois de ocorrida a aprovação na Assembleia Legislativa, houve exercício de poder de veto pelo Senhor Governador do Estado, o qual, contudo, foi rejeitado pela Assembleia e resultou na promulgação da legislação pelo

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Presidente da Assembleia Legislativa, padecendo, pois, de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e material, em seu artigo 11.

Aduz o requerente que *“a presente ação direta de inconstitucionalidade, ex vi do disposto no art. 125, § 2º, da Constituição da República, se destina ao ataque somente dos vícios de inconstitucionalidade verificados em face da Constituição Estadual, único parâmetro admissível de controle no exercício da jurisdição constitucional abstrata a cargo dos Tribunais de Justiça dos Estados-membros”* (fl. 04).

Noticia que o texto da Constituição do Estado de Goiás não reproduziu no rol dos direitos e garantias individuais o direito de reunião. *“A presente ação invocará, no entanto, como parâmetro de controle, normas formalmente expressas na Constituição do Estado de Goiás, embora, a rigor, aplicáveis, assim no Estado de Goiás como na generalidade dos entes federados, mesmo que suas ordens jurídicas não as contemplassem explicitamente”*, ou seja, normas federais centrais, que prescindem de reprodução no corpo da Carta Estadual para sua compulsória incidência mas, se consagradas formalmente, servem como parâmetro de controle de constitucionalidade (fl. 05).

Afirma padecer a Lei em comento de vício de inconstitucionalidade formal, pois a Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 20, § 1º, II, 'a', prescreve que são da iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a organização administrativa, o que envolve a definição das competências e atribuições da Polícia Militar, tendo sido, contudo, a Lei Estadual n. 18.363/2014 resultante de projeto de

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

iniciativa parlamentar.

Verbera, “*Com isso, pela posição de centralidade que essas disposições normativas acerca da atuação da Polícia Militar ocupam no contexto do ato normativo primário impugnado, conferindo sentido prático e operacionalidade às regras que, para serem efetivadas, em torno delas gravitam, revela-se impositiva a declaração de inconstitucionalidade, na inteireza, das normas cujas disposições conformam o conteúdo da lei em sentido estrito ora questionada*”, ainda que pela técnica da decisão de inconstitucionalidade por arrastamento (fls. 08/09).

Defende, ainda, a inconstitucionalidade material da Lei ora em debate, consubstanciada no artigo 11, na medida em que investe contra definição constitucional das competências normativas, outorgando poder regulamentar ao Comandante-Geral da Polícia Militar, sendo a expedição de regulamentos para a fiel execução das leis competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás.

Textua, “*Consistindo em competência de berço constitucional, não pertence à órgão ordinário do Poder Legislativo, vale dizer, à Assembleia Legislativa, nenhuma lei, desta emanada, pode transferi-la a mãos estranhas às do Governador do Estado, que não pode ser privado, por ato subalterno, de poderes que lhe foram superiormente atribuídos no traçado constitucional.*” (fl. 10).

Transcreve entendimentos doutrinários acerca das competências e dos princípios que as regem, notadamente a indisponibilidade e a tipicidade.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Entende que a questão resta ainda mais expressiva ao se observar que a Assembleia Legislativa não somente dispôs de competência constitucional, como dispôs de competência constitucional que jamais lhe fora deferida. “Logo, chapada a inconstitucionalidade da transferência de parcela de poder regulamentar – privativo da Chefia do Poder Executivo – a autoridade outra, integrante dos quadros funcionais da Polícia Militar, materializada pelo art. 11 da Lei Estadual n. 18.363, de 6.1.2014 (‘A presente Lei será regulamentada por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás’).” (fl. 14).

Pugna pela concessão de tutela de urgência para a suspensão cautelar da eficácia da lei objeto da presente ação, por restarem satisfeitos os requisitos autorizadores, quais sejam, **fumus boni iuris e periculum in mora**.

Salienta que reclama a espécie o exame monocrático e urgente do pleito cautelar, “*submetendo-se, após, a decisão ao referendo da Corte Especial*” (fl. 15).

Requer, ao final, a concessão da medida cautelar, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 9.868/99, para suspender a eficácia normativa da Lei Estadual n. 18.363/2014, e, no mérito, sua declaração de inconstitucionalidade.

Pleiteia, ainda, a requisição de cópia integral dos autos do processo legislativo originário da Lei em discussão à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

É o relatório.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Passo ao voto.

O requerente busca, liminarmente, a suspensão da eficácia normativa da Lei Estadual n. 18.363, de 06/01/2014, que dispõe sobre normas para a realização de eventos públicos e privados, mediante o cumprimento de requisitos que garantam segurança ao público participante e à comunidade em geral.

Consoante consabido, a medida cautelar emergencial destina-se a garantir a utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de mérito, não sendo menos certo que os requisitos para o provimento liminar cingem-se a análise do denominado **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, não fugindo desse regramento a ação direta de inconstitucionalidade.

Consoante prevê o artigo 10, **caput**, da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, a concessão de medida cautelar dar-se-á por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a Lei ou ato normativo impugnado, no entanto, é facultado à Corte, na forma do que dispõe o § 3º do referido artigo, conceder, **inaudita altera parte**, a medida. Lado outro, em caso de indeferimento da referida medida pode o Relator proferir decisão monocrática.

Para tanto, consoante acima esposado, é **mister** estarem presentes os requisitos para concessão da medida cautelar suspensiva, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

No caso **sub examine**, vislumbro que a prefacial se impõe, como medida acauteladora, afigurando-se-me relevantes, numa análise perfunctória do feito, as argumentações esposadas pelo nobre requerente de configuração, na espécie, dos vícios de inconstitucionalidade material, por outorgar a Lei em questão poder regulamentar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, e formal do ato normativo ora impugnado, por não ter sido o projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado.

Insta salientar que a Lei Estadual n. 18.363 de 06/01/2014 prevê, dentre outras medidas, que a Polícia Militar “*no exercício de suas competências de Polícia Ostensiva e de preservação da ordem pública*” (art. 2º, **caput**), “*deverá realizar a fiscalização visando impedir ou suspender a realização de eventos*” (art. 2º, §4º).

De acordo com o Diploma Legal em exame, antes dos eventos, públicos ou privados, a Polícia Militar realizará uma avaliação técnica (art. 2º §§ 1º e 3º), a requerimento do interessado (art. 4º), na qual, poderá opinar pelo “*impedimento da realização do evento*” (art. 7º, **caput**). Portanto, a realização dos eventos, sejam eles públicos ou particulares, ficará condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas na mencionada lei (art. 10) e à prévia autorização da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Em verdade, após as democráticas manifestações populares ocorridas em meados de 2013 em todo o Brasil, foi publicado em Goiás o combatido Diploma Legal restringidor do direito de manifestação, em verdadeira tentativa de colocar obstáculo ao exercício da cidadania, sob o

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

falso argumento de “manter a ordem pública”, o que também era utilizado pelos ditadores de plantão no regime militar implantado no Brasil na segunda metade do século passado.

Observa-se que hoje, lamentavelmente, em Goiás, pela amplitude das situações previstas na lei em debate, a Polícia Militar poderia impedir ou suspender a realização de qualquer evento público, inclusive as legítimas manifestações populares, e, até mesmo, reuniões particulares, o que representa uma inequívoca violência ao Estado Democrático de Direito.

É inacreditável que em pleno regime democrático seja possível deparar com uma legislação típica do regime ditatorial, como no caso em desate, não podendo o Poder Judiciário compactuar com iniciativas legislativas que violem o direito constitucional, assegurado a todo brasileiro, de livre manifestação.

Logo, a prefacial se impõe, como medida acauteladora, uma vez que evidenciados os pressupostos elencados no § 3º do artigo 10 da Lei n. 9.868/1999.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR POSTULADA IN LIMINE LITIS. CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARTE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Restando configurados o requisitos legais da medida cautelar emergencial na ação direta de*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*constitucionalidade - consistentes na plausibilidade jurídica da tese esposada (fumus boni iuri) e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão (periculum in mora), além o risco de se manter com plena eficácia o ato normativo irrogado de inconstitucional -, impõe-se o deferimento da liminar inaudita altera parte, até dirimência final da indigitada actio, a fim de se evitar prejuízo a ordem pública. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA LIMINARMENTE.” (TJGO, ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 329720-59.2013.8.09.0000, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/10/2013, DJe 1425 de 12/11/2013).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VÍCIOS MATERIAL E FORMAL. IMPACTO FINANCEIRO. LIMINAR CONCEDIDA. Constatada a verossimilhança das alegações declinadas na inicial, à luz dos documentos que a instruem, diante dos indicativos de vícios material e formal da lei objeto da ação direta de inconstitucionalidade; bem assim o periculum in mora, uma vez que a aplicação da lei implica em dispêndio de recursos públicos irrepetíveis; o deferimento do pleito liminar, no sentido de suspender os efeitos da lei inquinada de inconstitucional é medida que se impõe. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.” (TJGO, ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 45547-86.2013.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2013, DJe 1274 de 03/04/2013).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 046/2008. CONCESSÃO DE LIMINAR.*



*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*REQUISITOS. SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS. 1 - Em que pese a suposta constitucionalidade da “equiparação do piso salarial”, imperioso registrar que a regulamentação do processo de equiparação de que cuida o § 1º do art. 45, da lei Complementar n. 046/2008, não pode ser efetivada por simples decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal; 2 - Desta forma, reconhecendo, num juízo de mera deliberação, a afronta do § 1º do artigo 45 da Lei Complementar Municipal nº 046, de 4.4.2008, à norma constitucional, precipuamente o art. 20, § 1º, II, b, CE/89, resta caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. LIMINAR CONCEDIDA.” (TJGO, ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 355517-42.2010.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/09/2012, DJe 1161 de 08/10/2012).*

Ao teor do exposto, **defiro a medida cautelar pleiteada na peça exordial**, para suspender a eficácia normativa da Lei Estadual n. 18.363, de 06/01/2014, até o final deslinde da presente ação.

Notifiquem-se a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, na pessoa de seu Presidente, e o Governador Estado de Goiás, dando-lhes conhecimento desta decisão e oportunizando-lhes, no prazo de trinta (30) dias, a faculdade de prestarem informações, bem como, em relação à primeira, para que apresente cópia integral dos autos do processo legislativo que originou a Lei em debate.

Em seguida, notifique-se o Procurador-Geral do Estado para promover, no prazo de quinze (15) dias, a defesa do ato impugnado.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Após, ouça-se o representante da douta Procuradoria Geral  
de Justiça.

Intimem-se.

Goiânia, 12 de março de 2014.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

Relator em Substituição

/C10

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 62770-18.2014.8.09.0000  
(201490627707)**

**Comarca de Goiânia**

**Requerente : Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás**  
**Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e outro**  
**Interessado : Procurador Geral do Estado de Goiás**  
**Relator em Substituição : Desembargador Carlos Alberto França**

**EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 18.363, de 06/01/2014. Restrição à realização de eventos públicos e privados. Medida cautelar. Presença dos requisitos autorizadores. Concessão. I – Na ação direta de inconstitucionalidade, a concessão da medida cautelar encontra-se condicionada à presença dos pressupostos exigidos para toda e qualquer ação cautelar, quais sejam, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**. II - Em princípio, evidente a inconstitucionalidade da Lei Estadual que estabelece normas restritivas à realização de eventos públicos ou privados e outorga à Polícia Militar plenos e ilimitados poderes para dizer o que pode e o que não é permitido fazer em relação**

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

à manifestações públicas e até mesmo em reuniões fechadas ou particulares. **III** – Assim, demonstradas a plausibilidade do direito invocado concernente à alegada inconstitucionalidade formal e material do diploma normativo estadual impugnado, o deferimento do pleito liminar é medida impositiva.

**Medida cautelar deferida para suspender a eficácia normativa da Lei Estadual n. 18.363/2014.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, oralmente relatada e discutida a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **62770-18.2014.8.09.0000 (201490627707)**, da Comarca de Goiânia, figurando como requerente o **Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás** e como requerida a **Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e outro**.

ACORDAM os componentes da Corte Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em deferir a medida cautelar para suspender a eficácia normativa da Lei Estadual n. 18.363/2014, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Amaral Wilson de Oliveira**, convocado em substituição ao Desembargador

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Leandro Crispim, Orloff Neves Rocha**, convocado em substituição ao Desembargador **Gilberto Marques Filho, Ney Teles de Paula, João Waldeck Félix de Sousa, Walter Carlos Lemes, Carlos Escher, Zacarias Neves Coelho, Luiz Eduardo de Sousa, Alan S. de Sena Conceição, Itaney Francisco Campos, Geraldo Gonçalves da Costa, Norival Santomé, Jeová Sardinha de Moraes**, convocado em substituição ao Desembargador **Leobino Valente Chaves**, e as Desembargadoras **Beatriz Figueiredo Franco, Nelma Branco Ferreira Perilo e Amélia Martins de Araújo**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Ney Teles de Paula**.

Esteve presente à sessão a Doutora **Carmem Lúcia Santana de Freitas**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 12 de março de 2014.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

Relator em Substituição